DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5466/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3187/2024
PROTOCOLO	: 2321299
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADA	: MARYANE HIRAHATA SHIOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SOROS GLICOFISIOLÓGICOS, GLICOSADOS E FISIOLÓGICOS. CERTAME JÁ HOMOLOGADO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 13/2024**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando ao registro de preços para aquisição de soros glicofisiológicos, glicosados e fisiológicos, no valor estimado de R$ 1.189.234,00 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais).

Em análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde requereu, por meio da ANA DFS – 6542/2024 (fls. 327/330), a intimação do responsável para apresentar informações relacionadas ao histórico de consumo de soros durante o exercício de 2023, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

Diante dos apontamentos sustentados pela equipe técnica, o Relator determinou a intimação dos responsáveis, *Sra*. *Maryane Hirahata Shiota* e *Eduardo Arthur de Morais* para apresentarem justificativas/informações acerca das questões elencadas na análise técnica, no prazo de 05(cinco) dias úteis, na forma regimental – DSP. G.RC – 12469/2024.

Após juntadas de respostas, os autos foram enviados para reanálise da divisão, que concluiu que as explicações foram insuficientes para sanar os questionamentos iniciais, sugerindo, ao final, a implementação de melhorias na aquisição e utilização dos materiais licitados, e apensamento destes autos ao controle posterior, nos termos da ANA – DFS – 8699/2024.

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o *Parquet* opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 186, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, ressaltando a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em apreço, conforme se depreende do Parecer PAR – 3ª – 6814/2024.

Pois bem, acerca dos apontamentos, a análise técnica revelou fragilidades significativas na preparação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 13/2024, principalmente no que tange à estimativa das quantidades necessárias e aos atos preparatórios. A ausência de um histórico de consumo detalhado e a falta de memórias de cálculo adequadas indicam que a base utilizada para a definição das quantidades a serem licitadas não foi suficientemente robusta. Essas deficiências comprometem a transparência e a eficiência do processo licitatório, podendo levar a aquisições desnecessárias ou insuficientes, e, consequentemente, ao desperdício de recursos públicos.

Diante disso, é imperativa a **RECOMENDAÇÃO** a atual Secretária de Saúde, Sra. Maryane Hirahata Shiota, para que implemente, de imediato, um controle mais rigoroso e fundamentado da aquisição e utilização dos materiais, garantindo que as decisões sejam tomadas com base em elementos objetivos e concretos, como o histórico de consumo e a adequada projeção das necessidades futuras. Tal medida visa a corrigir as fragilidades identificadas e assegurar a conformidade e eficácia das futuras contratações.

Por fim, acerca da solicitação de apensamento[1], deixo de acolher o pedido, uma vez que o sistema e-TCE permite a consulta de processos relacionados, através da visualização **de vínculos temáticos**, conforme print da tela abaixo:



Fls.000

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE

ANÁLISE ANA - DFS - 8699/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3187/2024
PROTOCOLO	:	2321299
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
RELATOR	:	CONS. SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (Ato Convocatório n. 002, de 05 de janeiro de 2023)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do reexame do procedimento de **Controle Prévio** do **Pregão Eletrônico nº 6/2024**,

[1] apensamento destes autos ao controle posterior, nos termos da ANA – DFS – 8699/2024.

Desta feita, considerando que o Pregão Eletrônico nº 13/2024, foi homologado em 20/05/2024, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[2] do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho o Parecer Ministerial e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 154[3] e art. 11[4], inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e **RECOMENDANDO** à *Sra. Maryane Hirahata Shiota* para adequação, conforme sugerido na Análise **ANA – DFS – 5699/2024**.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

[2] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[3] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

[4] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;